



Justiça Federal
fls. 801
3ª Vara Santo
André

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Santo André

Processo-Crime n º **0000388-52.2008.4.03.6126**

Terceira Vara Federal – Santo André - SP

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réus: **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEICY MEIRELES DE OLIVEIRA**

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O Ministério Público Federal denunciou **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEICY MEIRELES DE OLIVEIRA** pela prática de crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações) quanto aos fatos ocorridos durante os anos de 1997 e 1998, assim como no período arbitrado de 1999 a 2000, na administração da empresa OK BENFICA CIA. NACIONAL DE PNEUS, em Santo André/SP.

Consta da denúncia que os réus reduziram tributos federais devidos pela empresa, mediante prestação de informações falsas sobre os rendimentos auferidos. Foram lançados autos de infração nos valores de R\$



Justiça Federal
fls.

3ª Vara Santo
André

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Santo André

12.462.240,65 a título de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), R\$ 1.348.349,02 a título de contribuição social sobre o lucro (CSSL), R\$ 4.898.058,11 a título de contribuição para o programa de integração social (PIS) e R\$ 4.268.767,54 a título de contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), já contabilizados multas e juros.

A denúncia foi recebida à fl. 43/44 em **28.04.2008**. Os réus foram citados pessoalmente (fls. 76, 90 e 119). Apresentaram defesa preliminar às fls. 120/155.

O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas e desistiu de suas oitivas às fls. 230/231 e 235. Constam os depoimentos das testemunhas de defesa – fls. 271, 456,491/492, 521, 630. As demais testemunhas foram dispensadas pela defesa dos réus. O réu Luiz Estevão foi interrogado às fls. 672, sendo que a outra acusada recusou-se a participar da audiência do seu interrogatório – fls. 679/680.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências às fls. 686, deferidas às fls. 694. A defesa nada requereu – fls. 739.

Nas alegações finais (fls. 755/771), o *Parquet Federal* pleiteou a condenação nos termos da denúncia e aditamento. A defesa (fls. 778/799), por sua vez, pleiteou no mérito a absolvição, alegando preliminares de inépcia da denúncia, suspensão condicional do processo nos termos da lei n. 11.941/09 (parcelamento) e não imputação por responsabilidade objetiva.

 É o breve relato. Fundamento e decidido.

3ª Vara Santo André/SP – tipo D



Justiça Federal
fls.
602
3ª Vara Santo
André

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Santo André

Os réus foram denunciados por sonegação fiscal (suprimir ou reduzir tributos mediante omissão de informações), conforme conduta descrita no artigo 1º, I, da lei n. 8.137/90. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados.

Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais, motivo pelo qual afasto as preliminares arguidas.

A denúncia descreveu a conduta de cada acusado, imputando a eles a administração da empresa, no período de 1997 a 2000, conforme os cargos por eles desempenhados na empresa, cujas atas das assembleias constam as presenças dos acusados no pleno exercício dos seus respectivos cargos – fls. 460/461, 364, 595/596, todas dos autos apensos.

Portanto, a denúncia não se fundamentou apenas no mero fato de serem eles administradores da empresa, baseado nas prerrogativas descritas nos contratos sociais, tal como imputando-lhes a responsabilidade objetiva, mas sim em atos concretos por eles praticados no exercício dos cargos de administração da empresa durante o período descrito na denúncia.

Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias do delito praticado, o valor suprimido, os respectivos tributos sonegados e as provas documentais, com a expressa indicação do número das folhas dos autos, apuradas durante a fiscalização pela Receita Federal, fatos que permitiram aos acusados defenderem-se amplamente no mérito da questão.



Justiça Federal
fls.

3ª Vara Santo
André

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santo André**

Não consta dos autos quaisquer informações sobre o parcelamento e seu efetivo pagamento proporcional ao valor do débito, a ensejar a suspensão do processo durante o curso do parcelamento. No mais, documento da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 748/749 informa a **inexistência de pagamento**, cujo débito atualizado até 31.08.2012 era de R\$ 32.040.521,19 para IRPJ, R\$ 12.533.439,95 para CSLL, R\$ 9.916.990,15 para COFINS e R\$ 3.223.020,74 para o PIS, totalizando **R\$ 57.713.972,03**.

Também houve omissão de informações à Secretaria da Receita Federal, pois havia obrigação trimestral de prestar as informações verídicas mediante DCTF, conforme instrução normativa IN/SRF n. 73/96: Vejamos:

Instituição Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996 (alterada, quanto aos prazos, pela IN SRF 65/97) DOU de 23/12/1996, pág. 28049:

Art. 1º Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF Nº 129, de 19 de novembro de 1986.

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;

III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.

Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário.

Art. 3º A declaração será entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.



Justiça Federal
fls. 803
3ª Vara Santo
André

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Santo André

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional deverão apresentar a DCTF de forma centralizada pelo estabelecimento sede.

Art. 4º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração.

Art. 5º DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível para os contribuintes nas unidades da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. As informações relativas a períodos de apuração anteriores a janeiro de 1997, bem assim as retificações de informações referentes a esses períodos de apuração, deverão ser prestadas mediante a utilização do programa gerador de declaração, referido no caput deste artigo.

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

- I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;**
- II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;**
- III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;**
- IV - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF;**
- V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;**
- VI - Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;**
- VII - Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP;**
- VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;**
- IX - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.**

Parágrafo único. Não deverão constar da DCTF informações relativas a lançamento de ofício.

(.....) (negritei)

No mérito, restou procedente a acusação contida na

3ª Vara Santo André/SP - tipo D



Justiça Federal
fls.
3^a Vara Santo
André

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santo André

denúncia e reiterada nas alegações finais.

A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no auto de infração e procedimento administrativo n. 10168.003810/2002-39 – fls. 20/33, 42/53 e 54/61 dos autos apensos. É incontroversa a omissão de informações que causaram supressão de tributos ao Fisco Federal.

No mais, a decisão final da autoridade da administração tributária sobre a supressão ou redução de tributo equivale a um **laudo pericial** definitivo e serve como prova da **materialidade** do delito. A indicação do crédito tributário, conforme decisão na esfera administrativa, comprova o resultado da "supressão ou redução de tributo".

Com efeito, os tributos não recolhidos, assim como a omissão de informações, afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, qual seja, a ordem tributária, configurando-se o procedimento administrativo em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório.

Quanto à autoria, em seu interrogatório, o réu Luiz Estevão esquivou-se da acusação de supressão de tributo mediante omissão de informação. Imputou a responsabilidade a terceira pessoa, a qual efetivamente administrava a empresa. E a outra ré Cleicy sequer veio aos autos para dar sua versão dos fatos.

Assim, as atas da diretoria de fls. 460/469 do apenso apontam os réus como efetivos administradores da empresa (além dos



Justiça Federal
fls. 804
3ª Vara Santo
André

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Santo André

diretores já falecidos), diante dos atos ali praticados em nome da empresa, tais como mudança de endereço da matriz – fls. 469-apenso, encerramento de filiais em Brasília e Rio de Janeiro – fls. 463 e 465- apenso, entre outros. E os réus não conseguiram provar que administração da empresa estava a cargo de terceiros, apesar das alegações de renúncia dos cargos e exercício de mandato legislativo, o que por si só, não afasta a administração efetiva da empresa.

Ressalte-se que a alteração da responsabilidade pela administração da empresa, com relação ao réu Luiz Estevão, somente foi levada a efeito jurídico perante a JUCESP em 19.03.1999, conforme fls. 364 do apenso.

Até mesmo a testemunha de defesa Francisco Passalacqua, ouvida às fls. 492, que trabalhava no setor financeiro da empresa, afirmou em juízo que o réu Luiz Estevão, juntamente com a diretora financeira, decidiam os pagamentos mensais da empresa.

Sendo assim, os réus assumiram o risco do resultado de suas condutas ao suprimirem tributos mediante omissão de informações ao Fisco, não havendo qualquer escusa nos seus comportamentos.

Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a **exigibilidade de conduta diversa**, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta.

No caso em questão, era exigível aos réus que agissem de outra forma, pois as condutas somente a eles eram exigíveis na administração



Justiça Federal
fls.
3ª Vara Santo
André

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Santo André

da empresa. Em consequência constato o dolo nos comportamentos dos réus, ao suprimirem milhões de reais em declarações ao Fisco.

O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelos acusados, que sabiam o que faziam. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório.

Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade dos réus, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO OS RÉUS LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEICY MEIRELES DE OLIVEIRA**, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva – art. 71 do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo estatuto.

Passo à dosimetria da pena.

Aos réus, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por serem primários, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente a culpabilidade: 1) pelo fato dos acusados serem empresários de conglomerado de renomadas empresas, com excelente grau de instrução, o que lhes proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática reiterada de crimes perpetrados durante longo tempo e de forma ordenada e consciente; 2) o montante sonegado (R\$ 57.713.972,03 em 08.2012), que demonstra grande ofensa ao bem jurídico tutelado; 3) os



Justiça Federal
fls. 805
3ª Vara Santo
André

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santo André**

motivos e consequências do crime, embora típicos da sonegação fiscal, mas demonstrado ao longo da instrução processual que foram delineados pelo lucro sem causa e desprezo pelas instituições públicas, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão e a 200 (duzentos) dias-multa, para cada um.**

Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP.

Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, **fixo as penas em 04 (quatro) anos de reclusão e a 200 (duzentos) dias-multa, para cada um.**

Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na **forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução)**, e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E-STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de os réus terem deixado de efetivarem o recolhimento da exação tributária em tela por **02 (duas) vezes nos anos de 1997 e 1998** e terem omitido informações ao Fisco por **8 (oito) vezes (trimestralmente)**, **aumento a pena base fixada em 1/6 (um sexto)**. Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, **fixo as penas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, para cada um.**



Justiça Federal
fls.

3^a Vara Santo
André

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santo André

Havendo referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados ao tempo dos fatos, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em 03 (três) salários mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

Os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no **regime semi-aberto**, em decorrência da culpabilidade acima descrita (art. 33, § 2º, b, CP) sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. À evidência, os condenados têm o direito de apelarem em liberdade. Transitado em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da suspensão dos direitos eleitorais enquanto durar as penas (art. 15, III, da Constituição Federal). Os condenados arcarão com as custas do processo, divididas em partes iguais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2013

José Denilson Branco
Juiz Federal